



MANOELA VIVAS NASCIMENTO DO CARMO

**A CLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) E DO
COMANDO VERMELHO (CV) COMO ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS PELOS
ESTADOS UNIDOS: A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS
PESSOAIS E OS LIMITES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Salvador/Ba

2026

MANOELA VIVAS NASCIMENTO DO CARMO

**A CLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) E DO
COMANDO VERMELHO (CV) COMO ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS PELOS
ESTADOS UNIDOS: A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS
PESSOAIS E OS LIMITES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Programa de Pós-graduação em Ciências
Criminais da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para obtenção
do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Me. Carlos Clóvis Gomes
Neto

Coorientador: Prof. Esp. Luiz Henrique
Requião

Salvador/Ba

2026

RESUMO

O progresso tecnológico não se restringe à sociedade civil, sendo igualmente incorporado por agentes criminosos para a prática de atividades ilícitas. Nesse contexto, o crime organizado tem se tornado cada vez mais sofisticado ao utilizar meios digitais para ampliar sua atuação, o que demanda do Estado à adoção de mecanismos eficazes de repressão e investigação. Considerando que o ambiente digital é estruturado por dados capazes de gerar informações relevantes para a persecução penal, a presente pesquisa analisa a necessidade de regulamentação do acesso, tratamento, compartilhamento e utilização desses dados no combate às organizações criminosas transacionais, sem prejuízo da preservação dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. A pesquisa tem como objetivo refletir sobre os desafios jurídicos relacionados à cooperação internacional no enfrentamento de organizações criminosas, especialmente após a classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) pelos Estados Unidos como organizações terroristas. Para tanto, foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, mediante análise da legislação e da doutrina pertinentes ao tema. O estudo evidencia a relevância do tratamento de dados no contexto contemporâneo e suscita reflexões acerca da soberania estatal, da cooperação internacional e dos limites do compartilhamento de informações entre países, demonstrando o que o Brasil ainda precisa avançar no campo da proteção de dados.

Palavras-chaves: Primeiro Comando da Capital; Comando Vermelho; Organizações Terroristas; Transferência Internacional de Dados; Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

Technological progress is not limited to civil society; it is also being exploited by criminal actors to carry out illicit activities. In this context, organized crime has become increasingly sophisticated by using digital means to expand its operations, which requires the government to adopt effective law enforcement and investigative mechanisms. Given that the digital environment is structured around data capable of generating information relevant to criminal prosecution, this study examines the need to regulate access to, processing, sharing, and use of such data in the fight against transnational criminal organizations, without prejudice to the preservation of the fundamental rights and guarantees inherent to the democratic rule of law. The purpose of this study is to examine the legal challenges associated with international cooperation in combating criminal organizations, particularly following the designation of the Primeiro Comando da Capital (PCC) and the Comado Vermelho (CV) as terrorist organizations by the United States. To this end, a literature review methodology was employed, involving an analysis of the relevant legislation and legal doctrine. The study highlights the importance of data processing in today's world and prompts reflection on state sovereignty, international cooperation, and the limits of information sharing between countries, demonstrating that Brazil still has ground to cover in the field of data protection.

Keywords: First Capital Command; Red Command; Terrorist Organizations; International Data Transfer; General Data Protection Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 A CLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) E DO COMANDO VERMELHO (CV): PERSPECTIVAS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS..... | 7 |
| 2.1 O tratamento jurídico do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) à luz do ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos de combate utilizados..... | 7 |
| 2.2 A classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas pelos Estados Unidos e uma breve discussão sobre soberania estatal brasileira | 12 |
| 3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS E A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS..... | 18 |
| 3.1 Dados pessoais e sua relevância para a persecução penal | 18 |
| 3.2 Privacidade, proteção de dados e transferência internacional de dados: Limites da LGPD | 21 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 26 |
| REFERÊNCIAIS | 28 |

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da classificação das organizações criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas tem ganhado crescente relevância em razão da ampliação de suas atividades para além das fronteiras brasileiras. Esse panorama é detalhado na reportagem “O mapa das facções criminosas que se espalham pelo Brasil”¹, publicada pelo jornal Gazeta do Povo (2026).

Nesse contexto, o debate ultrapassou os limites territoriais do Brasil e passou a ocupar posição de destaque na agenda internacional, especialmente nos Estados Unidos. Em maio de 2026, o governo norte-americano anunciou a intenção de classificar referidas facções como organizações terroristas. Tal medida merece especial atenção por parte do Estado brasileiro, uma vez que poderá produzir impactos financeiros e até riscos à soberania brasileira.²

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: a classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas pelos Estados Unidos pode justificar a ampliação da transferência internacional de dados pessoais de brasileiros sem violar os limites estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)?

Parte-se do pressuposto de que, embora a classificação dessas facções como organizações terroristas possa intensificar os mecanismos de cooperação internacional e ampliar o compartilhamento de dados pessoais entre países³, tal ampliação deve observar os limites e as garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles relacionados à proteção de dados (Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados), ao sigilo financeiro (Lei Complementar nº 105/2001), e à preservação da soberania nacional.

De maneira específica, busca-se examinar os efeitos jurídicos decorrentes da classificação do PCC e do CV como organizações terroristas pelos Estados Unidos; identificar os mecanismos de cooperação internacional relacionados ao compartilhamento de

¹ RABELLO, Aiuri. **O mapa das facções criminosas que se espalham pelo Brasil**. Gazeta do Povo, 29 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/mapa-localizacao-faccoes-brasil/>. Acesso em: 05 jun. 2026.

² LEÓN, Lucas Pordeus. **Entra em vigor decisão dos EUA de considerar facções como terroristas**. Agência Brasil, 5 jun. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2026-06/entra-em-vigor-decisao-dos-eua-de-considerar-faccoes-como-terroristas>. Acesso em: 05 jun. 2026.

³ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SARNAGLIA, Chrysty Britto dos Reis Colombo. **Designação do PCC e do CV pelos EUA: soberania, cooperação e limites do antiterrorismo**. Consultor Jurídico, 4 jun. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jun-04/designacao-do-pcc-e-do-comando-vermelho-pelos-eua-soberania-cooperacao-e-limites-do-antiterrorismo/>. Acesso em: 05 jun. 2026.

informações; analisar os limites estabelecidos pela LGPD para a transferência internacional de dados pessoais; e avaliar a compatibilidade entre o compartilhamento de dados pessoais para fins de combate ao terrorismo e a proteção da soberania nacional brasileira.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórica, com objetivos descritivos e exploratórios. O método de abordagem escolhido é o hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que a classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas pelos Estados Unidos pode tensionar os limites estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que se refere à transferência internacional de dados pessoais de cidadãos brasileiros. Para a realização deste estudo, serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com análise dos dados realizada por meio da interpretação jurídica e da análise de conteúdo.

2 A CLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) E DO COMANDO VERMELHO (CV): PERSPECTIVAS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS

2.1 O tratamento jurídico do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) à luz do ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos de combate utilizados.

Ao se falar de crime organizado, não se sabe ao certo a sua origem precisa, contudo, fato é que este problema, por assim dizer, acompanha a evolução do mundo. Todas as vezes que o Estado for ausente em questões que exigem a sua intervenção, desta ausência resultará o crime organizado.⁴

São exemplos de organizações criminosas que ganharam notoriedade no decorrer da história do mundo: a máfia italiana, sendo as principais a Cosa Nostra, na Sicília, a Camorra, em Nápoles, e a N'drangheta, na Calábria; a Yakuza, de origem japonesa; as Triádes Chinesas; e, aqui no Brasil, o cangaço, também chamado de banditismo rural, que ocorreu exclusivamente no nordeste brasileiro, e, mais recentemente, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), com origem nos presídios brasileiros.⁵

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 476

⁵ Ibid., p. 479-480.

Ao longo dos anos, as duas últimas organizações, objeto de análise no presente estudo, expandiram consideravelmente sua atuação para além do ambiente carcerário e nacional. O Primeiro Comando da Capital (PCC), surgido no sistema prisional paulista, e o Comando Vermelho (CV), originado no sistema prisional carioca, passaram a exercer influência em diferentes atividades ilícitas e a operar por meio de estruturas organizacionais e financeiras complexas⁶.

Apesar da existência de variadas formas de organizações criminosas, cada uma com a sua peculiaridade, nota-se que em todas elas, sobretudo, as acima mencionadas, há a existência de uma estrutura hierárquica extremamente rígida, com atuação ampliada em todas as áreas da sociedade, a fim de garantir o andamento das suas atividades ilícitas⁷.

Mas, ao tratarmos de organização criminosa é importante ressaltar que o seu conceito é um tanto quanto complexo, haja vista toda a evolução legislativa a qual o ordenamento pátrio perpassou para então firmar a definição apresentada pela Lei nº 12.850 de 2013⁸.

A Lei nº 9.034/1995 foi o primeiro documento legal a tratar sobre o tema, porém não definiu nem tipificou organização criminosa, cuidando tão somente dos meios de prova e dos procedimentos investigatórios relacionados aos ilícitos decorrentes dessa⁹.

Em 2004, com o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 5.015, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também por Convenção de Palermo, que não tipificou o crime, mas conceituou o grupo criminoso organizado como

a)“Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (Brasil, 2004)¹⁰

Após embates doutrinários, em 2012, a Lei nº 12.694 entrou em vigor, conceituando organização criminosa, mas, também, silenciando-se quanto a sua tipificação. Por fim, em

⁶ RABELLO, Aiuri. **O mapa das facções criminosas que se espalham pelo Brasil**. Gazeta do Povo, 29 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/mapa-localizacao-faccoes-brasil/>. Acesso em: 05 jun. 2026.

⁷ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 58-60.

⁸ Ibid., 28-32.

⁹ Ibid., 28.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

2013, o regramento instituído pela Lei nº 12.850¹¹, estabeleceu, em seu §1º, do artigo 1º, a definição legal de organização criminosa, qual seja

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)¹²

Já em seu artigo 2º, tipificou a conduta criminosa como “Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:” (BRASIL, 2013)¹³.

Ademais, a Lei nº 12.850/2013, em seu texto, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado, conforme caput do dispositivo legal supradito¹⁴.

Posto isto, em que pese ainda divergências doutrinárias acerca da conceituação de organização criminosa e reflexões entre a Lei 12.850/2013 e a Lei nº 12.694/2012, no que diz respeito à definição de organização criminosa prevalece o disposto na Lei nº 12.850/2013¹⁵.

Mister ressaltar que, a aplicabilidade da Lei 12.850/2013 não é restrita às organizações criminosas, conforme evidencia o §2º, do artigo 1º, ou seja, mesmo que as infrações penais não sejam praticadas por intermédio de organização criminosa, a norma supradita será aplicada extensivamente nas hipóteses de

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos o legalmente definidos. (BRASIL, 2013)¹⁶

¹¹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 30.

¹² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

¹³ Ibid., art.2º.

¹⁴ Ibid., art. 1º.

¹⁵ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 30-32.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

Na primeira hipótese, “além da previsão em tratado ou convenção internacional assinados pelo Brasil, a infração penal deve ter sido cometida a distância” (Masson; Marçal, 2018, p. 65)¹⁷, enquanto na segunda hipótese considera-se que

as organizações terroristas, ou seja, aquelas vocacionadas para a prática dos atos terroristas legalmente definidos nos arts. 2.º, § 1.º; 3.º; 5.º; e 6.º da Lei 13.260/2016, são também alcançadas pelas disposições da Lei do Crime Organizado, para fins de investigação, processo e julgamento (art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.850/2013 c.c. art. 16 da Lei 13.260/2016). (Masson; Marçal, 2018, p. 66)¹⁸

No que diz respeito à investigação e aos meios de obtenção da prova empreendidos para deslindar o crime de organização criminosa, é importante sublinhar que diante da sofisticação da criminalidade organizada desde o nível de profissionalismo de seus integrantes quanto aos engenhos usados para a prática dos delitos o que, por diversas vezes, impossibilita a persecução penal, é imprescindível a “adoção de técnicas especiais de investigação” (Masson; Marçal, 2018, p. 215)¹⁹ para empreender a desarticulação da organização criminosa.

Nesta percepção, o jurista e professor Antônio Scarancer Fernandes (2008, *apud* Masson; Marçal, 2018, p. 215)²⁰ explica que é

(...) essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores.

É justificável, portanto, a rigorosidade do ordenamento jurídico a fim de combater o crime organizado, resguardando-se, no entanto, o devido processo legal e os direitos fundamentais. Nesta senda, posiciona-se Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 503)²¹

em se tratando de organizações criminosas, há de se buscar uma conciliação entre o garantismo dos valores fundamentais do processo penal moderno e a eficiência, que

¹⁷ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 65.

¹⁸ *Ibid.*, p. 66.

¹⁹ *Ibid.*, p. 215.

²⁰ *Ibid.*, p. 215.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 503.

deve ser medida não pelo número de condenações, mas sim pela existência de um procedimento que permita a consecução de um resultado justo em tempo razoável, seja por possibilitar aos órgãos da persecução penal uma atuação eficaz de modo a fazer atuar o direito punitivo, seja por assegurar ao acusado as garantias do devido processo legal. Portanto, **não há antagonismo entre eficiência e garantismo.**

Assim sendo, o artigo 3º da Lei 9.850/2013 estipula, seja na fase da investigação criminal seja na fase do processo penal, os meios de obtenção da prova

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (Brasil, 2013)²²

Em contrapartida, distintamente da organização criminosa, o terrorismo é definido como

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (Brasil, 2016)²³

O artigo 2º, §1º, da Lei nº 13.260/2016²⁴ ainda aponta o que são atos de terrorismo

§ 1º São atos de terrorismo:

²² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

²³ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando e disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

²⁴ Ibid.

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Desse modo, é imprescindível reforçar que, apesar de serem crimes regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a organização criminosa quanto o terrorismo, a distinção principal entre eles encontra-se na finalidade da atuação de cada um. Enquanto organização criminosa, definida pela Lei nº 12.850/2013, possui objetivo econômico através de negócios ilícitos, ou seja, tem por finalidade o lucro, as organizações terroristas, isto é, aquelas voltadas para a prática de atos de terrorismo (art. 2º, §1º, Lei nº 13.260/2016), possuem objetivo ideológico e/ou político.

Para o promotor Lincoln Gakiya, em entrevista à Agência Brasil,²⁵ essas diferenças promovem uma distinção muito clara entre as facções brasileiras – quais sejam, Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que se encaixam na definição firmada para organização criminosa (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013) – e os grupos terroristas, como o Hamas, o Estado Islâmico ou o ETA, bem como os meios de combate a tais crimes.

2.2 A classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas pelos Estados Unidos e uma breve discussão sobre soberania estatal brasileira

Mister reforçar que o termo terrorismo não possui uma definição universal, haja vista divergências políticas acerca do que constitui um movimento revolucionário em oposição a um ato de terror. É certo que o terrorismo não é um fenômeno atual, mas que vem granjeando

²⁵ RODRIGUES, Alex. **Classificação de facções como terroristas pelos EUA ameaça soberania**. Agência Brasil, Brasília, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-03/classificacao-de-faccoes-como-terroristas-pelos-eua-ameaca-soberania>. Acesso em: 05 jun. 2026.

uma importância crescente. Como bem colocado pelo Coronel do Exército Brasileiro, Alessandro Visacro (2009, p.125)²⁶,

poderíamos apontar como principais tendências do terrorismo no século XXI a ocorrência cada vez mais frequente e diversificada desse fenômeno; o intenso uso de conexões internacionais, acentuando seu caráter transnacional; a adoção de estrutura de redes, mais complexas e versáteis, em detrimento das tradicionais organizações verticalmente hierarquizadas; o fortalecimento dos vínculos já existentes com o crime organizado e a associação cada vez mais íntima com o tráfico de armas, o comércio ilegal de drogas e a lavagem de dinheiro; a disseminação de táticas, técnicas e procedimentos, até então restritas às organizações terroristas de vanguarda; o advento de novas e alternativas formas de atuação, como o ataque cibernético, por exemplo; a capacidade crescente de ampliar o número de vítimas e, por fim, o acesso a armas de destruição em massa.

Mas, assim como o Brasil, os Estados Unidos também disciplina sobre o tema. O 18 U.S. Code § 2331 – Definitions (Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 2331 – Definições), por exemplo, diferencia o terrorismo conforme o local em que o ato é praticado, distinguindo-o entre terrorismo doméstico e terrorismo internacional²⁷.

A saber, o terrorismo internacional significa atividades que

A) envolver atos violentos ou atos perigosos à vida humana que constituam violação das leis penais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado, ou que constituíssem violação penal se cometidos dentro da jurisdição dos Estados Unidos ou de qualquer Estado;

(B) parecem ser intencionais—

(i) intimidar ou coagir uma população civil;

(ii) influenciar a política de um governo por meio de intimidação ou coerção; ou

(iii) afetar a conduta de um governo por meio de destruição em massa, assassinato ou sequestro; e

(C) ocorrem principalmente fora da jurisdição territorial dos Estados Unidos, ou transcendem as fronteiras nacionais em termos dos meios pelos quais são realizadas, das pessoas que parecem ter a intenção de intimidar ou coagir, ou do local em que seus perpetradores operam ou buscam asilo; (Estados Unidos, 1994)²⁸

Enquanto terrorismo doméstico significa atividades que

(A) envolvem atos perigosos à vida humana que constituem violação das leis penais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado;

(B) parecem ser intencionais —

(i) intimidar ou coagir uma população civil;

(ii) influenciar a política de um governo por meio de intimidação ou coerção; ou

(iii) afetar a conduta de um governo por meio de destruição em massa, assassinato ou sequestro; e

²⁶ VISACRO, Alessandro. **Guerra irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009, p. 125.

²⁷ ESTADOS UNIDOS. **18 U.S. Code § 2331 – Definitions**. Washington, DC: U.S. Congress. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2331>. Acesso em: 06 jun. 2026

²⁸ Ibid.

(C) ocorrem principalmente dentro da jurisdição territorial dos Estados Unidos; (Estados Unidos, 1994)²⁹

A Seção 219 do Immigration and Nationality Act (INA) – em português, Lei de Imigração e Nacionalidade – prevê a designação de Foreign Terrorist Organizations (FTOs) (Organizações Terroristas Estrangeiras), um dos principais instrumentos utilizados pelos Estados Unidos no combate ao terrorismo. Para tanto, o Escritório de Contraterrorismo do Departamento de Estado (CT) monitora continuamente as atividades de grupos ao redor do mundo com o objetivo de identificar potenciais alvos a serem designados, de acordo com o U.S. Department of State (Departamento de Estado dos EUA)³⁰.

Uma vez constatados indícios suficientes, o órgão elabora um dossiê contendo informações sobre a organização investigada, o qual subsidia a decisão do Secretário de Estado. Com base nos critérios estabelecidos pela seção 219 da Lei de Imigração e Nacionalidade (INA), e após consulta com o Procurador-Geral e ao Secretário do Tesouro, o Secretário de Estado poderá designar a organização como FTO. A decisão é então comunicada ao Congresso, que dispõe de prazo legal para analisá-la. Não havendo bloqueio, a designação entra em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União (*Federal Register*). A organização designada como FTO pode recorrer da decisão, sendo ainda possível a revisão ou revogação da designação³¹.

A designação das FTOs permite a imposição de sanções destinadas a restringir o apoio material, financeiro e logístico às organizações envolvidas em atividades terroristas, contribuindo para a prevenção e repressão dessas condutas³².

Para os Estados Unidos, as organizações criminosas PCC e CV enquadram-se nos critérios estabelecidos na Seção 219 da Lei de Imigração e Nacionalidade (INA), sendo designadas como Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs) em 05 de junho de 2026³³.

Vale destacar os critérios legais determinantes que fundamentam a referida designação: I) ser uma organização estrangeira; II) envolver-se em atividade terrorista, ou possuir capacidade e intenção de nela se envolver; e III) representar ameaça à segurança dos

²⁹ Ibid.

³⁰ ESTADOS UNIDOS. **Foreign Terrorist Organizations**. Washington, DC: U.S. Department of State. Disponível em: <https://www.state.gov/foreign-terrorist-organizations>. Acesso em: 06 jun. 2026.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

³³ VALENTE, Rubens; BORGES, Fernanda. **EUA definem critérios para classificar organizações terroristas; entenda quais são**. G1, 9 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/03/09/criterios-eua-organizacoes-terroristas.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2026.

cidadãos americanos ou à segurança nacional dos Estados Unidos, compreendendo a defesa nacional, as relações exteriores ou os interesses econômicos³⁴.

Das implicações legais da designação, destacam-se, a título de exemplo, I) a criminalização da conduta de quem, nos Estados Unidos ou sujeito à sua jurisdição, fornecer, de maneira consciente, apoio material ou recursos a uma FTO; II) a possibilidade de representantes e membros estrangeiros da organização serem considerados inadmissíveis em território americano ou, a depender da circunstância, serem deportados; III) o isolamento internacional da organização designada; IV) o bloqueio de ativos e de movimentações econômicas vinculadas à organização, entre outras medidas e efeitos³⁵.

Essa movimentação dos Estados Unidos trata-se, principalmente, de ação de caráter político, sob a justificativa do governo norte-americano de empregar leis antiterroristas para combater cartéis e organizações criminosas transnacionais (Transnational Criminal Organizations - TCOs) presentes na América Latina, no contexto do que o governo norte-americano denomina de narcoterrorismo³⁶.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) eram, até então, classificados como Organizações Criminosas Transnacionais (TCOs) e combatidas por meio de tratados de cooperação internacional e sanções financeiras específicas. Com a nova classificação como Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs), verifica-se um aumento substancial do risco jurídico tanto para empresas quanto para indivíduos, em razão das implicações decorrentes dessa designação, como, por exemplo, aquelas mencionadas no parágrafo anterior³⁷.

Segundo o renomado escritório de advocacia global, Mayer Brown, em seu artigo *United States Designates Brazil's PCC and CV as Terrorist Organizations: Key Legal and Compliance Implications* (Estados Unidos classificam PCC e CV como Organizações Terroristas: Principais Impactos Jurídicos e de Compliance), a classificação do PCC e do CV como Organizações Terroristas Estrangeiras amplia significativamente os riscos jurídicos relacionados às atividades empresariais em regiões sob influência dessas organizações. Situações anteriormente tratadas sob a perspectiva da segurança operacional ou da conformidade local passam a gerar potenciais repercussões perante a legislação norte-

³⁴ ESTADOS UNIDOS. **Foreign Terrorist Organizations**. Washington, DC: U.S. Department of State. Disponível em: <https://www.state.gov/foreign-terrorist-organizations>. Acesso em: 06 jun. 2026.

³⁵ Ibid.

³⁶ MIGALHAS. **EUA classifica Comando Vermelho e PCC como terroristas globais**. Migalhas, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/457048/eua-classifica-comando-vermelho-e-pcc-como-terroristas-globais>. Acesso em: 06 jun. 2026.

³⁷ Ibid.

americana, inclusive quando envolvem pagamentos ou negociações realizados para garantir a continuidade das operações. A modo de exemplo, uma empresa coagida a efetuar pagamentos para conseguir transportar mercadorias, acessar áreas locais ou evitar ataques às suas instalações poderá, diante dessa nova classificação, sofrer consequências jurídicas gravosas, caso tais condutas sejam interpretadas como fornecimento de apoio ou recursos a organização designada como terrorista³⁸.

Além disso, adverte o Mayer Brown que os riscos não se restringem ao relacionamento direto com essas organizações, alcançando também setores como o financeiro, transporte, logística, infraestrutura e energia, bem como empresas locais que, de forma direta ou indireta, mantenham relações comerciais com pessoas ou entidades vinculadas a esses grupos criminosos.

Decerto, a classificação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs) amplificará o risco da incidência da jurisdição norte-americana no Brasil. Nessa situação, segundo o Mayer Brown

Autoridades brasileiras têm manifestado preocupações quanto à aplicação de mecanismos antiterrorismo a organizações cuja atuação é, na sua visão, tradicionalmente associada a fins econômicos, além de questionarem os impactos dessa política sobre a soberania nacional e o alcance extraterritorial da legislação norte-americana.³⁹

O embate entre o Brasil e os Estados Unidos a respeito da classificação das organizações criminosas brasileiras, especificamente o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), como organizações terroristas não é recente. Inclusive, o governo norte-americano já havia incluído as duas facções em questão na lista de Terroristas Globais Especialmente Designados (Specially Designated Global Terrorists – SDGTs)⁴⁰.

Por conseguinte, a designação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como FTOs não promove alterações diretas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Brasil possui dispositivos próprios e bem estabelecidos que regulamentam a matéria relativa às organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013) e ao

³⁸ SANCOVSKI, Michel; KRAMER, Kelly B.; PARLOVECCHIO, Gina M.; KOPP, Glen A.; HURTADO, Edna; ZAMBO, Isabella Sorroche. **United States Designates Brazil's PCC and CV as Terrorist Organizations: Key Legal and Compliance Implications**. Mayer Brown, 29 maio 2026. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/pt/insights/publications/2026/05/united-states-designates-brazils-pcc-and-cv-as-terrorist-organizations-key-legal-and-compliance-implications>. Acesso em: 06 jun. 2026.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ MIGALHAS. **EUA classifica Comando Vermelho e PCC como terroristas globais**. Migalhas, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/457048/eua-classifica-comando-vermelho-e-pcc-como-terroristas-globais>. Acesso em: 06 jun. 2026.

terrorismo (13.260/2016), e qualquer alteração nas normas dependeria de ato formal, a exemplo da aprovação de uma nova lei ou da ratificação de um tratado⁴¹.

O risco que se avalia, em um primeiro momento, é com relação à soberania brasileira, porquanto a medida poderá ocasionar prejuízos à cooperação investigativa entre os países no que concerne à troca de informações⁴². Além disso, há que se considerar a remota, mas juridicamente possível, chance de intervenção armada direta ou de operações secretas dos Estados Unidos no Brasil, como avaliado pelo promotor Lincoln Gakiya em entrevista ao Metrôpoles⁴³. Isso porque a legislação norte-americana aplicável a casos de terrorismo, como já elucidado neste trabalho, admite a adoção de medidas com efeitos extraterritoriais, inclusive sem o consentimento de nações envolvidas.

Não obstante, no tocante à soberania, é imprescindível evocar a soberania do Estado brasileiro sobre o seu território e a sua competência para exercer, de forma plena, a jurisdição sobre fatos ocorridos em seus limites territoriais. Nesse sentido, leciona José Francisco Rezek (2026, p. 143)⁴⁴ que,

Se o Estado, em face de circunstâncias peculiares, não se encontra habilitado a exercer sua jurisdição territorial com generalidade e exclusividade, entregando a outro Estado encargos de certa monta — como a emissão de moeda, a representação diplomática, eventualmente a defesa nacional —, a própria ideia de sua soberania sofrerá desgaste, e isso produzirá certas consequências.

A referência à defesa nacional mencionada por Rezek revela-se oportuna ao presente estudo, porquanto a designação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV) como Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs) pode ocasionar discussões acerca dos limites da atuação estatal estrangeira em questões relacionadas à segurança e a persecução penal de fatos ocorridos em território brasileiro. Conforme deslinda o autor, a soberania estatal pode sofrer desgaste quando atribuições de relevância passam a ser exercidas ou influenciadas por outro Estado.

Sob tal perspectiva, compete ao Brasil, no exercício da sua soberania, estabelecer as medidas que ponderar adequadas para o combate das organizações criminosas que atuam em seu território. Outrossim, embora o Brasil e os Estados Unidos integrem organismos

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

⁴³ SHALDERS, Andre. **PCC e CV como terroristas pode limitar cooperação, diz Lincoln Gakiya**. Metrôpoles, 29 maio 2026. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/pcc-e-cv-como-terroristas-pode-limitar-cooperacao-diz-lincoln-gakiya>. Acesso em: 06 jun. 2026.

⁴⁴ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026, p. 143.

internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), cujos instrumentos consagram a igualdade soberana dos Estados e o princípio da não intervenção, a adoção unilateral de medidas com potencial repercussão sobre interesses nacionais demanda reflexão quanto à preservação da soberania brasileira e ao respeito às competências jurisdicionais exercidas pelo Estado em seu próprio território⁴⁵.

Ressalta Rezek em sua obra *Direito Internacional Público* (2026, p. 205)⁴⁶

Identificamos o Estado quando seu governo — ao contrário do que sucede com o de tais circunscrições — não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo.

Sendo assim, a soberania confere ao Brasil o direito e o dever de definir suas próprias estratégias de combate ao crime organizado, podendo se valer da cooperação de outros Estados para o enfrentamento de tais questões, sem que estes interfiram em sua jurisdição.

3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS E A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

3.1 Dados pessoais e sua relevância para a persecução penal

Para que se alcancem as implicações legais da designação de FTOs, cujo principal objetivo não é outro senão o sufocamento dessas organizações – e isto por meio do bloqueio de ativos financeiros e da punição de qualquer empresa ou indivíduo que lhes ofereça apoio ou recursos –, vem a lume a discussão sobre como se dará o compartilhamento de informações de empresas e indivíduos. Afinal, no mundo globalizado e conectado em que a sociedade mundial se encontra, a vasta maioria dessas informações está armazenada digitalmente. Há, reforce-se, a premente necessidade de verificar como essa troca de informações/dados ocorrerá sem prejudicar empresas e indivíduos que não integram os esquemas ilícitos das organizações terroristas (segundo a classificação unilateral dos EUA), e sem comprometer questões internas do país perante outros Estados.

⁴⁵ Ibid., p. 204.

⁴⁶ Ibid., p. 205.

Evidentemente, o progresso tecnológico não é exclusivo da sociedade civil, sendo prontamente adotado por agentes criminosos. Conclui-se que, na atual realidade tecnológica, as organizações criminosas e terroristas instrumentalizam os avanços digitais para potencializar suas atividades ilícitas⁴⁷ e firmarem o seu domínio. Nesse cenário, a viabilização de tais atos depende intrinsecamente de investimentos financeiros, frequentemente movimentados por meio de sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro. Atualmente, essa prática ocorre via criptoativos⁴⁸, plataformas de e-commerce fraudulentas, carteiras digitais, fintechs e mercados de jogos online (bets).

A lavagem de capitais surge como um “importante meio de se controlar os fluxos financeiros provenientes” (Lima, 2018, p. 286)⁴⁹ do tráfico de drogas (maiormente), em um cenário em que os Estados já se preocupavam com a sua magnitude e crescente demanda, aluindo nocivamente as estruturas econômicas, culturais e políticas da sociedade.

O jurista e promotor Marco Antônio de Barros (2004, *apud* Lima, 2016, p. 288)⁵⁰ define lavagem de capitais como

lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

A Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) dispunha, originalmente, sobre os crimes de terrorismo e aqueles praticados por organizações criminosas – resguardando, quanto a estes, as devidas discussões doutrinárias em razão de uma lacuna temporal já sanada. Contudo, em 2012, por meio da Lei nº 12.683, o seu texto foi alterado, ampliando o rol previsto no artigo 1º ao admitir qualquer infração penal como antecedente. Logo, tais crimes permanecem abrangidos pela referida legislação.

⁴⁷ FIGUEIREDO, Alisson Santos de et al. **Tecnologia e crime: a ascensão das organizações criminosas no mundo digital**. Revista FT, v. 30, ed. 154, jan. 2026. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202601141318. Disponível em: <https://revistaft.com.br/tecnologia-e-crime-a-ascensao-das-organizacoes-criminosas-no-mundo-digital/>. Acesso em: 08 jun. 2026.

⁴⁸ GODINHO, Lais. **Faces criminosas usam fintechs, bets e criptoativos para lavagem de dinheiro, aponta relatório**. Valor Econômico, São Paulo, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/06/25/faces-criminosas-usam-fintechs-bets-e-criptoativos-para-lavagem-de-dinheiro-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2026.

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 286.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 288.

O Brasil é membro do Grupo de Ação Financeira (Gafi), “organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver políticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)” (Brasil, [s.d], p. 3)⁵¹, além de ser signatário de convenções das Nações Unidas que tratam da prevenção à lavagem de dinheiro. Em cumprimento à Recomendação 29 do Gafi, o Brasil implementou a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), órgão responsável por “receber, analisar e disseminar às autoridades competentes informações sobre operações financeiras não usuais que podem representar indícios ilícitos” (Brasil, [s.d.], p. 3)⁵².

Nesse contexto, um ponto significativo da Lei nº 9.613/1998, que merece destaque, foi a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a UIF brasileira. Sua finalidade, de acordo com o artigo 14 da referida norma, consiste em disciplinar e aplicar penas administrativas, além de receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas nela previstas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Ademais, o COAF também é responsável pela troca de informações que viabilizam ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, consoante o §2º do mesmo artigo. O COAF dispõe de autonomia técnica e operacional, atuando em todo o território nacional e vinculando-se administrativamente ao Banco Central do Brasil, em conformidade com os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.974/2020, que reestruturou o Conselho⁵³.

Em suma, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) desempenha um papel extremamente importante na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

No Brasil, a nova dinâmica do crime impõe um desafio direto ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange à Lei Complementar nº 105/2001, em virtude de que o combate à lavagem de dinheiro exige a mitigação do sigilo bancário em prol da eficácia das investigações e do rastreamento de ativos ilícitos.

A Lei Complementar nº 105/2001, ao indicar quem são as instituições financeiras em seu artigo 1º, §1º, determina que as mesmas conservarão sigilo em suas operações ativas e

⁵¹ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **O que faz o Coaf**. Brasília, DF: COAF, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/OquefazoCoaf.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2026.

⁵² Ibid.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

passivas e serviços prestados. O artigo 1º, §3º, inciso IV do dispositivo citado estabelece não constituir violação do dever de sigilo “IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;” (Brasil, 2001)⁵⁴. Ademais, em seu §4º, determina que

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa. (Brasil, 2001)⁵⁵

Importante ressaltar que a norma ainda regulamenta, em seu artigo 10º, que a quebra de sigilo fora das hipóteses elencadas na Lei Complementar aludida ensejará crime, discriminando, inclusive, a pena cabível.

Em face de este arcabouço jurídico, constata-se que a quebra do sigilo das operações de instituições financeiras, bem como o posterior compartilhamento das informações, segue critérios legais e, portanto, não se trata de uma medida que possa ou deva ser executada de maneira arbitrária. Adiante, examinaremos a relevância da proteção de dados nesse contexto à luz da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

3.2 Privacidade, proteção de dados e transferência internacional de dados: Limites da LGPD

O conceito de privacidade transitou por diferentes momentos históricos, possuindo, em sua origem um caráter elitista e individualista. Como aponta Danilo Doneda (2020, p. 93-

⁵⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

⁵⁵ Ibid.

94)⁵⁶, o “direito à privacidade reflete tanto uma mudança de perspectiva da tutela da pessoa quanto a sua progressiva adequação às novas tecnologias de informação”.

A potencialização do fluxo de informações, decorrente do desenvolvimento tecnológico, evidenciou a necessidade de uma proteção específica aos dados pessoais, culminando na consagração da privacidade como um direito fundamental⁵⁷ no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, reito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;⁵⁸

Embora o Brasil tenha demorado a promulgar uma lei geral sobre proteção de dados pessoais em comparação a países como Suécia (1973), Estados Unidos (1974), Alemanha (1977), Austrália (1988), Argentina (2001), Canadá (2004), China (2017)⁵⁹, o ordenamento jurídico pátrio já reunia normas que objetivavam proteger a personalidade e a dignidade humana. Entre esses instrumentos, destacam-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei Carolina Dieckman (Lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), além de previsões no Código Civil, no Código de Processo Penal e no Código de Defesa do Consumidor⁶⁰. Contudo, foi apenas em 2018 que o país passou a contar com um diploma específico e abrangente sobre o tema: a Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados, no *caput* do seu artigo 1º, delimita o escopo de aplicação da norma, especificando os dados tutelados, os agentes submetidos à lei e o objetivo primordial dessa proteção

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com

⁵⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 93-94.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 32.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

⁵⁹ GONZÁLEZ, Mariana. **Conheça o cenário das leis de proteção de dados ao redor do mundo**. Id Blog, 2020. Disponível em: <https://blog.idwall.co/protecao-de-dados-cenario-mundial-das-leis/>. Acesso em: 09 jun. 2026

⁶⁰ COMPURGRAF. **Linha do tempo da LGPD: O que mudou desde o primeiro anúncio?**. Compugraf, 2020. Disponível em: <https://www.compugraf.com.br/blog/linha-do-tempo-da-lgpd/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018)⁶¹

Igualmente, a LGPD delibera, em seu artigo 5º, as definições de dado pessoal e dado pessoal sensível. É mister estabelecer tal distinção para fundamentar as discussões a seguir.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;⁶²

Entende-se como dado pessoal todo dado capaz de identificar uma pessoa natural, seja ele direto, como o nome ou documento pessoal, ou indireto, a exemplo da geolocalização, quando esta permite a identificação do indivíduo. Em contrapartida, o dado pessoal sensível exige uma tutela mais rigorosa, visto que abrange informações de foro mais íntimo.⁶³ Os requisitos para o tratamento desses dados estão dispostos no Capítulo II da referida Lei.

O tratamento de dados abarca toda e qualquer operação realizada com dados e, à luz da referida lei, especificamente nos termos do artigo 3º, pode ser realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Não obstante, o artigo 4º da mesma lei estabelece exceções à aplicabilidade da LGPD, dentre as quais interessa ao presente trabalho a prevista no inciso III

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; (Brasil, 2018)⁶⁴

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

⁶² Ibid., art. 5º.

⁶³ TEXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria G. F. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

A utilização de dados pessoais para os fins listados acima carece de legislação específica, a qual o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe. Contudo, a própria Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 4º, § 1º, deixa claro que o Estado deverá respeitar os princípios gerais de proteção, os direitos do titular dos dados e o devido processo legal.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. (Brasil, 2018)⁶⁵

Diante desse cenário, resta claro que é imprescindível uma lei específica que garanta a preservação do Estado Democrático de Direito, definindo critérios e condições para a utilização dos dados pessoais, a fim de o seu tratamento pelo Estado não seja feito de modo ilimitado e irrestrito. Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin (2020, p. 40)⁶⁶ discutem a preocupação oriunda do tratamento e operação de dados pessoais pelo Estado no combate ao terrorismo, ao tráfico de drogas e a outros crimes graves, no sentido de que “o Estado não estabeleça uma vigilância constante de seus cidadãos, com a coleta massiva e irrestrita de dados pessoais e, somente na hipótese do cometimento de algum ilícito, haja a avaliação da real necessidade dos dados coletados.”.

Com a recente classificação das organizações criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) pelos Estados Unidos como organizações terroristas, passando a integrar a lista de Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs), e a premente necessidade de cooperação internacional no compartilhamento de informações para o combate a esses grupos, surge o questionamento acerca de como o Brasil irá proceder quanto à transferência de dados pessoais e seu tratamento, considerando a ausência de uma legislação específica sobre a matéria, sequer no âmbito nacional.

Neste sentido, a título de conhecimento, já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1515/2022, que visa justamente regulamentar a proteção de dados pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais⁶⁷. O preenchimento dessa lacuna do artigo 4º da

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ TEXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria G. F. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 40.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação da proposição nº 2326300**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 11 jun. 2026.

LGPD, decerto, impactaria diretamente o cenário da cooperação internacional no combate ao crime.

Para além, no que se refere ao artigo 33 da LGPD, que trata da transferência internacional de dados, é de se conceber que, se a Lei Geral de Proteção de Dados for inaplicável a uma das hipóteses de exceção do inciso III do artigo 4º, conseqüentemente, os critérios de transferência do artigo 33 também não seriam aplicados. Logo, torna-se evidente que urge a existência de uma legislação específica.

Outrossim, o artigo 33, incisos III e VI da LGPD, estabelece que a transferência internacional de dados somente é permitida nos seguintes casos

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;⁶⁸

Note-se que o diploma possibilita a transferência internacional de dados pessoais em hipóteses que, em tese, estariam excluídas pelo 4º, inciso III. Questiona-se, portanto, se haveria uma falha técnica ou uma antinomia jurídica. Nesse caso, mais uma vez, a necessidade de legislação específica que regulamente o tema mostra-se fundamental e imediato. Ainda que o Brasil integre conselhos e grupos internacionais, a ausência de uma lei própria que disciplina esses mecanismos de compartilhamento fragiliza a segurança jurídica e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a relevância da distinção entre dados pessoais e sensíveis ganha contornos ainda mais complexos quando analisada sob a ótica da segurança pública, da defesa nacional e segurança do Estado. Isso ocorre porque, embora LGPD determine a sua inaplicabilidade às hipóteses previstas no artigo 4º, inciso III, remetendo sua regulamentação à legislação específica ainda inexistente, a utilização de dados pessoais constitui instrumento indispensável para a atuação estatal nessas áreas. Com efeito, o combate à lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, às organizações criminosas e ao terrorismo depende

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

intrinsecamente do cruzamento de dados⁶⁹. Por meio desse aparato repressivo, o Estado consegue rastrear o fluxo de capitais ilícitos, identificar vínculos entre agentes criminosos e desarticular o sustento desses grupos.

Na prática, essa atividade de coleta, compartilhamento e cruzamento de informações é realizada por diversos órgãos e mecanismos institucionais voltados à prevenção e repressão de ilícitos. Nesse diapasão, por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), diversas intuições públicas e até entidades da sociedade civil desenvolvem ações de políticas públicas e soluções voltadas ao enfrentamento desses crimes⁷⁰. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), mencionado anteriormente e integrante da ENCCLA, recebe informações coletadas por agências financeiras, bancárias e seguradoras, por exemplo, as quais são utilizadas para identificar os atores envolvidos em crimes de lavagem de dinheiro.

Posto isto, o Estado dispõe de instituições de controle e fiscalização que se utilizam de diversos recursos e técnicas de investigação policial ou de inteligência, como o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), desenvolvido pela Polícia Federal em conjunto com o a Procuradoria Geral da República, além de ferramentas de Análise de Vínculos (AV), que cruzam e analisam dados em larga escala⁷¹.

A existência desses mecanismos evidencia que o tratamento de dados pessoais constitui elemento essencial para a prevenção e repressão de crimes complexos, especialmente aqueles relacionados à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e ao terrorismo. Todavia, justamente em razão da amplitude dessas ferramentas e do potencial impacto sobre direitos fundamentais, torna-se ainda mais necessária a edição de uma legislação específica que estabeleça limites, garantias e critérios para a atuação estatal, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁹ GIL, George André Franzoni; FLORINDO, Vannielen Neves de Abreu. **Laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro (LAB-LD): há 17 anos atuando como ferramentas essenciais no combate aos crimes**. Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), 2024. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/w/noticias/artigo-laboratorios-de-tecnologia-contralavagem-de-dinheiro-lab-ld-ha-17-anos-atuando-como-ferramentas-essenciais-no-combate-aos-crimes>. Acesso em: 10 jun. 2026.

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)**. Brasília, DF: MJSP, s.d. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla. Acesso em: 10 jun. 2026.

⁷¹ ROMÃO, Cide Ferreira. **A utilização de ferramentas de análise de vínculos no combate aos crimes de lavagem de ativos**. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 35-67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/161279>. Acesso em: 10 jun. 2026.

A classificação das organizações criminosas brasileiras Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) como organizações terroristas pelos Estados Unidos suscitou questionamentos acerca de seus efeitos, sobretudo nos âmbitos jurídico e econômico. Valendo-se do ensejo, o presente estudo buscou examinar não apenas as consequências decorrentes dessa designação, mas também analisar a possibilidade de ampliação da transferência internacional de dados pessoais de brasileiros, observados os limites estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Verificou-se que a LGPD não regulamenta o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso III. Contudo, a referida legislação disciplina a transferência internacional de dados para essas finalidades, nos termos do artigo 33, incisos III e VI.

Na ausência de legislação específica destinada a disciplinar a matéria, abre-se espaço para reflexões acerca da proteção de dados pessoais e da forma como ocorrerá o tratamento desses dados/informações em contexto internacional. Embora a classificação promovida pelos Estados Unidos não produza efeitos diretos no ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se, a partir das análises doutrinárias e dos posicionamentos de especialistas, que a priori tal medida pode gerar repercussões indiretas para o Brasil, especialmente no âmbito econômico e nas relações internacionais. Além disso, foram identificadas preocupações relacionadas à possibilidade de intervenções militares sob o argumento do combate ao narcotráfico, circunstância que suscita debates acerca da preservação da soberania estatal.

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, considerando a atualidade e a complexidade do tema, o presente estudo examinou os efeitos jurídicos decorrentes da classificação do PCC e do CV como organizações terroristas pelos Estados Unidos, identificou principais mecanismos de cooperação internacional relacionados ao compartilhamento de informações, analisou os limites estabelecidos pela LGPD para a transferência internacional de dados pessoais e avaliou a compatibilidade entre o compartilhamento de dados para fins de combate ao terrorismo e a proteção da soberania nacional brasileira.

Conclui-se que o enfrentamento do crime organizado transnacional demanda mecanismos eficazes de cooperação internacional e compartilhamento de informações. Todavia, a ausência de legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e persecução penal evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do

arcabouço normativo brasileiro, a fim de garantir segurança jurídica e o respeito aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação da proposição nº 2326300**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, s.d. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)**. Brasília, DF: MJSP, s.d. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla. Acesso em: 10 jun. 2026.

COMPURGRAF. **Linha do tempo da LGPD: O que mudou desde o primeiro anúncio?**. Compugraf, 2020. Disponível em: <https://www.compugraf.com.br/blog/linha-do-tempo-da-lgpd/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **O que faz o Coaf**. Brasília, DF: COAF, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/OquefazoCoaf.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ESTADOS UNIDOS. **18 U.S. Code § 2331 – Definitions**. Washington, DC: U.S. Congress. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2331>. Acesso em: 06 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Foreign Terrorist Organizations**. Washington, DC: U.S. Department of State. Disponível em: <https://www.state.gov/foreign-terrorist-organizations>. Acesso em: 06 jun. 2026.

FIGUEIREDO, Alisson Santos de et al. **Tecnologia e crime: a ascensão das organizações criminosas no mundo digital**. Revista FT, v. 30, ed. 154, jan. 2026. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202601141318. Disponível em: <https://revistaft.com.br/tecnologia-e-crime-a-ascensao-das-organizacoes-criminosas-no-mundo-digital/>. Acesso em: 08 jun. 2026.

GIL, George André Franzoni; FLORINDO, Vannielen Neves de Abreu. **Laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro (LAB-LD): há 17 anos atuando como ferramentas essenciais no combate aos crimes**. Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), 2024. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/w/noticias/artigo-laboratorios-de-tecnologia-contralavagem-de-dinheiro-lab-ld-ha-17-anos-atuando-como-ferramentas-essenciais-no-combate-aos-crimes>. Acesso em: 10 jun. 2026.

GODINHO, Lais. **Faces criminosas usam fintechs, bets e criptoativos para lavagem de dinheiro, aponta relatório**. Valor Econômico, São Paulo, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/06/25/faces-criminosas-usam-fintechs-bets-e-criptoativos-para-lavagem-de-dinheiro-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2026.

GONZÁLEZ, Mariana. **Conheça o cenário das leis de proteção de dados ao redor do mundo**. Id Blog, 2020. Disponível em: <https://blog.idwall.co/protecao-de-dados-cenario-mundial-das-leis/>. Acesso em: 09 jun. 2026.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Entra em vigor decisão dos EUA de considerar facções como terroristas.** Agência Brasil, 5 jun. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2026-06/entra-em-vigor-decisao-dos-eua-de-considerar-faccoes-como-terroristas>. Acesso em: 05 jun. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MIGALHAS. **EUA classifica Comando Vermelho e PCC como terroristas globais.** Migalhas, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/457048/eua-classifica-comando-vermelho-e-pcc-como-terroristas-globais>. Acesso em: 06 jun. 2026.

RABELLO, Aiuri. **O mapa das facções criminosas que se espalham pelo Brasil.** Gazeta do Povo, 29 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/mapa-localizacao-faccoes-brasil/>. Acesso em: 05 jun. 2026.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

RODRIGUES, Alex. **Classificação de facções como terroristas pelos EUA ameaça soberania.** Agência Brasil, Brasília, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-03/classificacao-de-faccoes-como-terroristas-pelos-eua-ameaca-soberania>. Acesso em: 05 jun. 2026.

ROMÃO, Cide Ferreira. **A utilização de ferramentas de análise de vínculos no combate aos crimes de lavagem de ativos.** *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 35-67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/161279>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SANCOVSKI, Michel; KRAMER, Kelly B.; PARLOVECCHIO, Gina M.; KOPP, Glen A.; HURTADO, Edna; ZAMBO, Isabella Sorroche. **United States Designates Brazil's PCC and CV as Terrorist Organizations: Key Legal and Compliance Implications.** Mayer Brown, 29 maio 2026. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/pt/insights/publications/2026/05/united-states-designates-brazils-pcc-and-cv-as-terrorist-organizations-key-legal-and-compliance-implications>. Acesso em: 06 jun. 2026.

SHALDERS, Andre. **PCC e CV como terroristas pode limitar cooperação, diz Lincoln Gakiya.** Metrôpoles, 29 maio 2026. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/pcc-e-cv-como-terroristas-pode-limitar-cooperacao-diz-lincoln-gakiya>. Acesso em: 06 jun. 2026.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SARNAGLIA, Chrysty Britto dos Reis Colombo. **Designação do PCC e do CV pelos EUA: soberania, cooperação e limites do antiterrorismo.** Consultor Jurídico, 4 jun. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jun-04/designacao-do-pcc-e-do-comando-vermelho-pelos-eua-soberania-cooperacao-e-limites-do-antiterrorismo/>. Acesso em: 05 jun. 2026.

TEXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria G. F. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

VALENTE, Rubens; BORGES, Fernanda. **EUA definem critérios para classificar organizações terroristas; entenda quais são**. G1, 9 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/03/09/criterios-eua-organizacoes-terroristas.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2026.

VISACRO, Alessandro. **Guerra irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.